



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000731/98-59
Recurso nº. : 118.022
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : ARNALDO OLIVEIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.644

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF-EX-1994 -
Inexigível por falta de amparo legal.

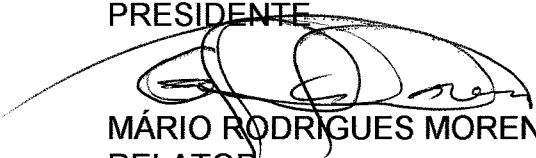
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF-EX-1995 -
Inaplicável o preceito do Art. 138 do CTN no caso de penalidade
pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória no
prazo legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ARNALDO OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
excluir a multa do exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de
Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO
ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000731/98-59
Acórdão nº : 102-43.644
Recurso nº : 118.022
Recorrente : ARNALDO OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher as penalidades fixadas na legislação do Imposto de Renda relativas a falta de entrega das Declarações relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 6, na qual alega, em resumo, que embora reconheça a intempestividade da entrega das referidas declarações, alega que o fez espontaneamente, o que, de acordo com o Art. 138 do CTN ilidiria sua responsabilidade pela infração cometida.

Às fls. 9/12 veio a decisão da autoridade monocrática, que manteve integralmente a exigência, fundamentando sua Decisão no Art. 999 inc. II letra "a" do RIR/94 quanto ao exercício de 1994 e no Art. 88 da Lei 8981/95 quanto ao exercício de 1995, bem como em parecer de Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de que o Art. 138 do CTN não se aplica as penalidades de natureza moratória.

Irresignado, recorre à este Conselho (fls. 16), onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, tendo efetuado o depósito previsto no Art. 33 do Dec. 70.235/72.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se face ao valor do crédito tributário ser inferior ao preconizado na legislação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000731/98-59
Acórdão nº : 102-43.644

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Quanto a multa relativa ao exercício de 1994, razão assiste ao recorrente. Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho a referida penalidade vinha sendo aplicada com base em dispositivo meramente regulamentar , formula vedada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional (Art. 97 inc. V).

Por outro lado, com referência ao exercício de 1995, outro é o entendimento majoritário que vem prevalecendo.

Nos termos do Artigo 97 inc. V do Código Tributário Nacional somente a Lei (inclusive ordinária) pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para infrações nela definidas. O mesmo CTN em seu Art. 113 § 3º determina que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

Na seqüência, o mesmo CTN define em seu artigo 115 o fato gerador da obrigação acessória e no Art. 116 inc. I o momento de sua ocorrência.

Prevista na legislação ordinária a obrigatoriedade da entrega de declaração em prazo legalmente fixado, surge a obrigação de fazer (§ 2º do Art. 113), que não cumprida no prazo fixado, nasce o fato gerador da obrigação acessória, que considera-se ocorrido nos termos do Art. 116 inc. I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000731/98-59
Acórdão nº. : 102-43.644

Desta forma, inadimplente quanto ao prazo de entrega da Declaração, a obrigação acessória converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

Logo, em que pese a argumentação do recorrente, e dos julgados apresentados, que diga-se, não se aplicam a matéria do presente, por tratarem de exigências de impostos acrescidos de multas, não é aplicável na hipótese dos autos o preceito contido no Art. 138 do CTN.

Convertida em obrigação principal a penalidade pecuniária pelo simples inadimplemento da obrigação, é imediatamente exigível, independente de lançamento ou intimação, não excluindo a responsabilidade do contribuinte o adimplemento após o prazo legal.

Nesse sentido a legislação ordinária (Art. 88 da Lei 8981/95) e o ADN nº 7/95 definiram claramente que a apresentação da DIRPF fora do prazo fixado (independente de intimação) sujeitará o contribuinte a penalidade cominada, bem como, já esta assente neste Conselho, por copiosa jurisprudência, que após a edição da legislação citada, a matéria tornou-se pacífica no sentido da legalidade da imposição da penalidade.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exonerar o contribuinte do pagamento da penalidade relativa ao exercício de 1994, mantida a exigência quanto ao exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO